

CONSULTA Nº 69/2019

PROCEDIMENTO IDEA S/Nº

SUMÁRIO

1. Do objeto da consulta	01
2. Da natureza do estudo efetuado pelo CAOPAM	02
3. Das atribuições para a investigação e para a persecução judicial dos atos de improbidade administrativa praticados por policiais na Comarca de Salvador	02
4. Conclusão	17

1 – Do objeto da consulta

Trata-se de consulta efetuada pela Promotora de Justiça Patrícia Kathy Medrado Alves Mendes, lotada no GEPAM.

O órgão de execução solicitou a esse Centro de Apoio Operacional a realização de pesquisa voltada a identificar se, na Comarca de Salvador, a atribuição para o acompanhamento judicial das ações de improbidade administrativa movidas contra policiais compete ao GEPAM ou ao GACEP.

Com o propósito de fornecer os subsídios solicitados e respeitada a independência funcional do órgão de execução, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CAOPAM**, com amparo no art. 17, da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como no art. 3º, V, IX, XIII do Ato Normativo nº 027/2014, da Procuradoria-Geral de Justiça, apresenta a seguinte análise técnico-jurídica.

2 – Da natureza do estudo efetuado pelo CAOPAM

De plano, cabe destacar que o presente estudo técnico tem por objetivo exclusivo fornecer subsídios jurídicos para a tomada de decisão do consultante. Isso porque eventual decisão voltada a solucionar conflito de atribuições compete, exclusivamente, ao Procurador-Geral de Justiça, nos moldes do art. 15, XI, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996:

Art. 15. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

(...)

XI – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, decidindo quem deve officiar no feito;

Posto isso, caso exista divergência de entendimento concreta entre os ofícios ministeriais, sugere-se que seja suscitado o pertinente conflito de atribuições.

3 – Das atribuições para a investigação e para a persecução judicial dos atos de improbidade administrativa praticados por policiais na Comarca de Salvador

A questão submetida à análise do CAOPAM guarda relação com a delimitação de atribuições de dois grupos de atuação especial que atuam na Comarca da Capital, quais sejam, o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), instituído pela Resolução nº 004/2006, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e o Grupo de Atuação Especial de Defesa da Moralidade Administrativa (GEPAM), instituído pela Resolução nº 005/2006, do mesmo órgão colegiado.

Para que se possa examinar a situação envolvendo as atribuições dos mencionados grupos de atuação especial, é conveniente, de início, traçar o panorama normativo geral acerca da atribuição das promotorias de justiça de defesa do patrimônio público e das promotorias de justiça de controle externo da atividade policial no estado da Bahia, no que toca à apuração e persecução dos atos de improbidade administrativa praticados por policiais.

É certo que a regulamentação das atribuições dos promotores de justiça é remetida a cada Ministério Público, por lei de iniciativa própria. Nesse sentido, dispõe a Lei Federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

(...)

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-

Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

(...)

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

(sublinhamos)

Na Bahia, o disciplinamento das atribuições é feito, em linhas gerais, pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar Estadual nº 11/1996). Esse ato normativo não institui promotorias de justiça especializadas no controle externo da atividade policial, embora defina o âmbito de atuação das promotorias de justiça especializadas na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos moldes abaixo:

Art. 267. Aos cargos especializados de Promotor de Justiça, respeitadas as disposições especiais desta Lei Complementar, são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, nas seguintes áreas de atuação:

(...)

XXIII - Promotor de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público: defesa da probidade e legalidade administrativas, bem como do patrimônio público e social;

Tem-se, portanto, que a delimitação da atribuição das promotorias de justiça de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa é feita de acordo

com o *direito material* a ser defendido pelo “Parquet”. Nos termos do art. 267, XXIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, não há exclusão prévia acerca do momento (se apenas na fase extraprocessual ou na processual), bem como do campo de atuação (cível ou criminal).

Por outro lado, embora não abordada no art. 267, que tem por objeto relacionar as atribuições das diversas promotorias especializadas, a atribuição de controle externo da atividade policial é referida em diversas passagens da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, conforme segue:

Art. 72 - São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

(...)

XVI - exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, dentre outras:

a) ter ingresso em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;

b) representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) receber, imediatamente, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de

fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

g) requisitar o auxílio de força policial.

Art. 92 - Cabe aos Promotores de Justiça exercer as atribuições de Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes ainda:

XIV - expedir notificações e requisições e instaurar procedimentos investigatórios nos casos afetos à sua área de atuação;

(...)

XXV - exercer o controle externo da atividade policial;

(...)

XXXI - exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

(sublinhamos)

Percebe-se que, embora refiram as atribuições de defesa do patrimônio público e do controle da atividade policial, os dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, acima referidos, não estabelecem critério que permita definir de qual desses cargos ministeriais é a atribuição para apurar atos de improbidade administrativa praticados por policiais. Em vista disso, é necessário examinar outros atos normativos, voltados para regular a atividade ministerial, que tenham abordado esse tema.

Merece referência, em primeiro lugar, a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público, da qual se extrai a seguinte passagem:

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem

como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

(...)

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais.

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

(sublinhamos)

Portanto, a aludida resolução *afasta a presunção de que a apuração dos atos de improbidade administrativa praticados por policiais é inerente à atribuição dos promotores de justiça de controle externo*. Ao contrário disso, o ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que essa atuação apenas ocorrerá *se estiver expressamente prevista dentre as atribuições dos promotores de controle externo*. Caso contrário (ou seja, se não estiver expressamente consignada a sua atribuição para atuar no campo da improbidade administrativa), essa atribuição pertencerá ao promotor que a detém naturalmente, qual seja, o que atua na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

No âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, o Ato Normativo nº 003/2006 do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, que disciplina a atuação do MPBA no controle externo da atividade policial, dispõe que:

Art. 1º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da ação de polícia judiciária, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, observando as seguintes diretrizes:

(...)

IV - a prevenção ou correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder, relacionados à atividade de investigação criminal, por parte de agente policial, civil ou militar;

(...)

XI - atuar junto aos órgãos corregedores da Polícia Civil e Militar, inspecionando-os, podendo requisitar a instauração de inquéritos e representar pela instauração de sindicância para apurar omissões ou fatos

ilícitos ocorridos no exercício da atividade policial, extraíndo cópia de procedimentos findos ou em andamento;

(...)

XVII - instaurar e instruir procedimentos investigatórios referentes a ilícitos penais ocorridos no exercício da atividade policial ou procedimentos administrativos que versem sobre matéria inserta na área de suas atribuições, ingressando em juízo com as ações cabíveis, cíveis e criminais, inclusive para responsabilização dos policiais civis ou militares, por conduta ilícita no exercício de suas funções;

XVIII - propor medidas judiciais cabíveis e necessárias à eficácia da persecução penal, em especial as de natureza cautelar.

Art. 3º As mesmas regras definidas no artigo anterior, no que for compatível, serão aplicadas pelo Ministério Público na fiscalização da regularidade de outras espécies de procedimento investigatório policial, tais como termos circunstanciados de ocorrência e sindicâncias para apuração de ato infracional praticado por adolescente.

(...)

Art. 5º Decorrendo do exercício do controle externo qualquer repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe, para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

(...)

Assim, numa primeira leitura, o art. 1º, XVII, dá a entender que, na Bahia, as promotorias de justiça de controle externo abrigam tanto a atribuição criminal, quanto cível. Todavia, esse entendimento é textualmente afastado pelo art. 5º do mesmo ato, o qual (aproximando-se significativamente da redação do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), determina

que o promotor de justiça de controle externo *remeta cópia das peças, para instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa*. É certo que, se as peças devem ser *encaminhadas*, a interpretação que se impõe é que serão enviadas *para outro ofício ministerial*, pois não é plausível supor que o órgão de execução *encaminhe documentos para si mesmo*.

Note-se, ainda, que o art. 6º, I e II, do Ato Normativo nº 003/2006, dispõe que o controle externo da atividade policial, na Capital, será desempenhado diretamente pelo GACEP e, indiretamente, pelos promotores de justiça criminais. Da mesma forma, no interior do estado, a atividade será exercida, também, pelos promotores criminais. Vejamos:

Art. 6º As atribuições relativas ao controle externo da atividade policial serão exercidas da seguinte forma:

I - na Capital do Estado, diretamente pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP e, indiretamente, pelos Promotores de Justiça que atuam nas Promotorias como órgãos de execução, fiscalizando a legalidade e a legitimidade dos inquéritos policiais civis ou militares, durante a tramitação destes nos juízos criminais respectivos;

II - nas comarcas do interior do Estado, pelos Promotores de Justiça com atuação na área criminal, ou por meio de Forças Tarefas integradas por membros das Promotorias de Justiça Regionais respectivas, bem como em conjunto com Promotores relacionados no inciso I deste artigo, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

(sublinhamos)

Pois bem: as *promotorias de justiça criminal* detém atribuição apenas nessa órbita de atuação, conforme preconiza o art. 296 da Lei Complementar nº 11/1996:

Art. 269 - Aos cargos criminais e cíveis são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, respectivamente na sua área de

atuação penal ou cível, salvo aqueles que, na mesma comarca, forem de atribuição de cargos especializados ou de cargos com designação de determinada localidade.

(...)

(sublinhamos)

Os dispositivos por último referidos devem ser interpretados em conjunção com o art. 2º, § 3º, da Resolução nº 20/2007: esse último estatui que o promotor de controle externo somente terá atribuição para apurar improbidade administrativa *se lhe for expressamente conferida essa atribuição*, ao passo que os primeiros (tanto o Ato Normativo nº 003/2006, quanto a Lei Complementar Estadual nº 11/1996) estabelecem que os promotores de controle externo (atividade essa desempenhada pelos *promotores criminais*) *não têm essa atribuição*. Ou, dito de outra forma, não existe, na regulamentação estadual, nenhum ato normativo que, expressa ou implicitamente, confira atribuição *cível* aos promotores de controle externo.

Voltando-nos especificamente para o caso sob apreciação, essa conclusão é reforçada pelo exame do Anexo III, da Resolução nº 004/2006, que instituiu o GACEP:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Atuação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, destinado a executar, fomentar e auxiliar o exercício das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público pelo art. 129, I, VI, VII, VIII e IX, da Lei Federal nº 8.625/93, e pela Lei Complementar nº 11/96.

Art. 2º Integrarão o GACEP um Coordenador, a ser escolhido dentre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, e Promotores de Justiça da Capital, com atribuição criminal, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Havendo necessidade do serviço e interesse da Administração, para compor o GACEP poderão ser designados Promotores de Justiça de entrância especial, não integrantes das Promotorias de Justiça

Criminais, bem como indicados representantes nas Promotorias de Justiça Regionais.

(...)

Art. 4º O GACEP terá atribuição para officiar nas representações concernentes a violações dos direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e Estadual, nos Tratados e Convenções e na legislação infraconstitucional, relacionadas com o exercício da atividade policial civil e militar, reduzindo-as a termo, quando necessário, e autuando-as em procedimento investigatório próprio, obedecendo ao quanto estabelecido no art. 92, XIV, da Lei Complementar nº 11/96, e na Resolução nº 31/2004, de modo a fornecer suporte informativo aos órgãos de execução e da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 5º O GACEP poderá exercer suas atribuições em todas as comarcas do Estado da Bahia, mediante atuação conjunta, respeitado o princípio do promotor natural.

§ 1º O inquérito policial e o processo em tramitação permanecerão na esfera de atribuição do órgão ministerial que neles já officie, o qual atuará de forma integrada com o GACEP, para a obtenção e o fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o GACEP poderá, se necessário, officiar no inquérito policial ou processo em andamento, juntamente com o Promotor de Justiça com atribuição para o caso, mediante prévio consentimento deste.

Art. 6º A remessa de autos de inquérito policial, procedimento investigatório ou processo ao GACEP, pelo Promotor de Justiça, de ofício ou a pedido, não modifica ou desloca a sua atribuição.

Art. 7º O processo iniciado por intermédio de denúncia criminal oferecida pelo GACEP, com base em peças de informação ou procedimento

investigatório próprio, será distribuído entre os integrantes da Promotoria de Justiça Criminal com atribuições para officiar no feito, passando aquele a atuar nos termos do art. 5º, § 2º, deste Anexo III.

(sublinhamos)

Nota-se, de plano, a incorreção à referência, no art. 1º, à Lei Complementar nº 8.625/93: os artigos citados referem-se à Constituição Federal, e não à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (a qual, por sinal, contém apenas 84 artigos). Feito esse apontamento, é certo que, ao enunciar diversos incisos do art. 129 do texto constitucional que fundamentam a criação do GACEP, *não foi referido o inciso III, que é o que trata do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público*, o que pode ser interpretado como indicativo da falta de atribuição do GACEP para atuar na esfera cível. Os demais artigos sublinhados acima reforçam essa conclusão, quando enfatizam a *atribuição criminal* (art. 2º, “caput”), a atuação em *inquérito policial* (arts 5º, § 1º, e 6º), bem como o oferecimento de *denúncia criminal* (art. 7º). É certo que o ato normativo faz menção, também, a *procedimento investigatório* (art. 6º). Todavia, o procedimento investigatório em matéria cível, que poderia autorizar a investigação de ato de improbidade administrativa, é o inquérito civil, o qual não foi incluído no círculo de atribuições do GACEP, tendo em vista a falta de referência ao art. 129, III, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da atuação do aludido grupo.

Posto isso, o conjunto normativo examinado até o presente momento, voltado para a regulamentação das atribuições das promotorias de justiça de controle externo da atividade policial em geral e do GACEP em particular, leva à conclusão inicial de que não foi originalmente conferida ao referido grupo atribuição para atuar na órbita cível, o que consolidaria no GEPAM, via de consequência, a atribuição para a investigação e a persecução judicial dos atos de improbidade administrativa praticados por policiais.

Cumprе referir, todavia, que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, assentou a questão em outros termos, ao se pronunciar sobre conflito de atribuição entre o GACEP e o GEPAM. O entendimento do órgão colegiado foi

exarado por meio da Resolução nº 044/2014, com o seguinte teor:

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, reunido em sessão ordinária, realizada no dia 08/09/2014, nos autos do Procedimento em epígrafe, por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator, Procurador de Justiça Júlio Cezar Lemos Travessa, deliberou, no sentido de confirmar a atribuição dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo Especial de Atuação para o Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Salvador, designados especialmente para esta finalidade, de acordo com o artigo 1º do Anexo III, da Resolução nº 004/2006, para apurar irregularidades de qualquer natureza, inclusive na seara de improbidade administrativa, bem como, propor ações judiciais de qualquer natureza, que estejam relacionadas ao controle externo da atividade policial.

A referida resolução não pode ser tomada como decisão sobre uma situação específica, posto que a solução de conflito de atribuições compete a outra instância da Administração Superior, qual seja, o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 15, XI, da Lei Complementar Estadual nº 11/96. Sob essa perspectiva, a manifestação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores apenas pode ser interpretada como ato normativo de caráter genérico, relativo à fixação de atribuição de ofícios ministeriais, competência essa expressamente consignada ao citado colegiado, nos moldes do art. 21, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96:

Art. 21. Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:

(...)

VIII - aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

Assim, a Resolução nº 044/2014 possui a mesma estatura normativa e, por isso, altera parcialmente o art. 1º, do Anexo III, da Resolução nº 004/2006, de forma a incluir expressamente, dentre as atribuições do GACEP, aquelas relativas à

apuração de irregularidades e à propositura de ações concernentes atos de improbidade administrativa praticados por policiais.

Traçado esse panorama, cumpre adentrarmos no ponto específico da consulta, qual seja, a atribuição não para *investigar* ou para *ajuizar a ação civil por ato de improbidade administrativa*, mas para *acompanhá-la em juízo*. Nesse ponto, embora a Resolução nº 044/2014 não tenha efetuado alteração formal no texto da Resolução nº 004/2006, é certo que apenas pode ser interpretada de maneira harmônica com os demais dispositivos desse último ato normativo. Dentre esses dispositivos sobressai o art. 7º, que estabelece que, no campo criminal, o GACEP funciona desde o início da fase investigatória, até a propositura da ação penal, *encerrando-se aí a sua atribuição*. Após a propositura da ação penal, a persecução judicial competirá ao promotor de justiça que oficia perante aquela Vara Criminal específica.

O recurso à interpretação sistemática da Resolução nº 004/2006 impõe que seja dada solução harmônica no que tange à persecução *cível*. De fato: nada existe nesse ato normativo que autorize inferir sistemática diversa, de forma que, na esfera criminal, a atribuição do GACEP findaria com a propositura da denúncia, ao passo que, na esfera cível, prosseguiria até o trânsito em julgado da ação. Conforme se infere da referida resolução, o propósito do ato foi criar grupo de atuação especial *com compostura investigatória*, devendo essa lógica ser aplicada para o campo cível e criminal.

Atingida essa conclusão resta apreciar se caberia ao GEPAM o acompanhamento judicial das ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo GACEP. A resposta a essa indagação deve ser buscada no Anexo I, da Resolução nº 005/2006, que criou o GEPAM e definiu suas atribuições. Extrai-se do art. 6º desse ato normativo o seguinte:

Art. 6º Compete aos Promotores de Justiça que integram o GEPAM a instauração de procedimentos administrativos preparatórios ou inquéritos

civis destinados a apurar a prática de atos atentatórios ao patrimônio público e à moralidade administrativa, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis e acompanhando os processos em andamento.

Ao fazer referência aos *processos em andamento*, o citado ato normativo não especifica se são apenas os referentes a ações ajuizadas pelo próprio GEPAM, ou se seria desse grupo a atribuição para acompanhar *qualquer* ação de improbidade administrativa em trâmite na Comarca da Capital, ainda que ajuizada por outro escritório ministerial, ou mesmo por outro órgão público. À falta de impedimento expresso, é sustentável afirmar que o referido grupo possui atribuição para prosseguir no acompanhamento dessas ações de improbidade administrativa. A interpretação literal contribui para esse entendimento, posto que a atribuição para officiar *nas ações próprias* já está referida no trecho que lhe autoriza *adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis*. Ao contrário do que ocorre com relação ao GACEP, o dispositivo normativo ora examinado não diz que a atribuição concernente às medidas judiciais *encerra-se com o oferecimento da denúncia*. Não existindo limitação imposta, é certo que a *adoção das medidas judiciais cabíveis* franqueia ao GEPAM prosseguir, como promotor natural, nas ações judiciais por ele movidas. Por conseguinte, é plausível interpretar a menção aos *processos em andamento*, como sendo uma referência a ações judiciais movidas por terceiros, sejam outros órgãos do Ministério Público (caso em que o GEPAM prosseguiria como promotor natural), sejam outras entidades judiciais legitimadas (caso em que o grupo funcionaria como fiscal da lei, com amparo no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.429/92).

4 – Conclusão

Diante do exposto, em resposta à consulta efetuada, o CAOPAM manifesta o seguinte entendimento:

(a) A Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

estabelece que as promotorias de justiça de controle externo da atividade policial somente podem atuar no campo da improbidade administrativa se a regulamentação local do Ministério Público expressamente lhe conferir essa atribuição;

- (b) No estado da Bahia, a atribuição para o controle externo da atividade policial não compete a promotorias de justiça especializadas, mas às promotorias de justiça criminais (art. 6º, II, do Ato Normativo nº 003/2006), as quais apenas detém atribuição para officiar em matéria criminal (art. 269, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996), sendo-lhes textualmente retirada a atribuição cível;
- (c) O art. 1º, do Anexo III, da Resolução nº 004/2006, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, foi alterado pela Resolução nº 044/2016, do mesmo órgão colegiado, ficando expressamente estabelecida a atribuição do GACEP para atuar na investigação e na propositura das ações civis de improbidade administrativa decorrentes do exercício do controle externo da atividade policial;
- (d) A interpretação sistemática do art. 7º, do Anexo III, da Resolução nº 004/2006, conduz ao entendimento de que a atribuição do GACEP estende-se desde o início da fase investigatória, até a propositura da ação civil por ato de improbidade administrativa;
- (e) A interpretação do art. 6º, do Anexo I, da Resolução nº 005/2006, permite sustentar que o GEPAM detém atribuição para dar prosseguimento em juízo às ações civis por ato de improbidade administrativa ajuizadas pelo GACEP;
- (f) Caso exista divergência de entendimento entre o GEPAM e o GACEP, o caminho juridicamente instituído para solucioná-lo consiste na suscitação de conflito de atribuições, a ser decidido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos moldes do art. 15, XI, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996.

Colocamo-nos à disposição para fornecer outros subsídios que se revelem necessários.

Salvador, 24 de outubro de 2019.

Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOPAM